



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130688-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são apelados APARECIDO DONIZETI PEREIRA e APARECIDO DONIZETI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1130688-87.2024.8.26.0100

Apelante: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Apelados: Aparecido Donizeti Pereira e Aparecido Donizeti Pereira

Comarca: São Paulo

Juiz prolator da sentença: Renato de Abreu Perine

Voto nº 19.819

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a rescisão do contrato de plano de saúde, sem ônus à parte autora, e a inexigibilidade de mensalidades após o pedido de cancelamento/rescisão. A operadora argumenta que o contrato prevê rescisão com aviso prévio de 60 dias, com pagamento de mensalidades durante esse período. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o contrato de plano de saúde, classificado como "falso coletivo", está sujeito ao aviso prévio de 60 dias para rescisão. **III. Razões de Decidir.** 3. A Resolução Normativa nº 412 da ANS aplica-se ao contrato, dispensando o aviso prévio de 60 dias, por se tratar de contrato "falso coletivo". 4. Súmulas jurisprudenciais confirmam a aplicação do regime dos contratos individuais/familiares, tornando inexigíveis as mensalidades após o pedido de cancelamento. **IV. Dispositivo.** 5. **Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. Contratos "falsos coletivos" são equiparados a contratos individuais/familiares para fins de rescisão. 2. Inexigibilidade de mensalidades após pedido de cancelamento, sem necessidade de aviso prévio de 60 dias.

Legislação Citada: Resolução Normativa nº 412 da ANS, art. 15, inciso II. **Jurisprudência Citada:** TJSP, AC 1072078-05.2019.8.26.0100; AC 1122589-41.2018.8.26.0100; AC 1063038-33.2018.8.26.0100.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 648/651, que assim dispôs:

*"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para, mantendo a liminar, DECLARAR a rescisão do contrato, sem ônus à parte autora; e, consequentemente, DECLARAR inexigível qualquer débito após pedido de rescisão. A parte ré arca com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios. Arbitro honorários em R\$2.000,00, que é superior ao valor da tabela da DPE para remuneração dos advogados prestadores de assistência judiciária, acolhida pela OAB/SP como sendo a adequada remuneração ao serviço desenvolvido pela atuação em processo judicial."*

Insurge-se a requerida SUL AMÉRICA, argumentando que o contrato prevê a necessidade de a rescisão ser solicitada com antecedência de 60 dias, havendo neste período a integral cobertura contratual sob a contraprestação do pagamento da mensalidade. O trâmite para cancelamento da avença está previsto na cláusula 31, não violadora da norma civil. A apólice é coletiva, contratada entre duas pessoas jurídicas, não submetida à norma consumerista. O pagamento das faturas neste período de 02 meses após o pedido de cancelamento, denominado de aviso prévio, é legítimo e devido. A Resolução Normativa 455, da ANS, não anula o art. 17, da Resolução Normativa 195, mas tão somente seu parágrafo único, estando em vigor a legitimidade de se cumprir aviso prévio, conforme *caput*. Há nota da agência reguladora a respeito da validade da cobrança do aviso prévio de 60 dias. O *pacta sunt servanda* deve ser observado, além do

princípio da boa-fé contratual.

Requer a improcedência da ação, com a inversão da sucumbência.

Recurso processado, respondido, e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

Com efeito, além da nulidade do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009, reconhecida no bojo da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 e na Resolução Normativa nº 455/2020, ambas, da ANS,¹ a sentença deve ser mantida por mais um fundamento, qual seja, aplicação da Resolução Normativa nº 412, da mesma agência reguladora, na esteira de diversos julgados proferidos pelo Colegiado.

Senão vejamos.

O contrato foi formalizado entre a autora, pessoa jurídica APARECIDO DONIZETI PEREIRA (lava-rápido e estacionamento), e a seguradora, direcionado às pequenas e microempresas (PME), com cobertura de 03 a 29 vidas (fl. 545).

¹ **Art. 1º, da RN 455/2020, da ANS** – “Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.”

Trata-se, então, de contrato denominado pela jurisprudência de “falso coletivo”, porque protege poucas pessoas, de sorte que a avença se submete ao regramento legal e normativo atinente às avenças individuais e familiares, notadamente, no caso em apreço, o art. 15, da Resolução Normativa nº 412, da ANS.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados emanados desta Colenda Segunda Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL. Plano de Saúde. Denúncia unilateral de contrato coletivo. A proteção exclusiva do art. 13, parágrafo único, inciso II da lei 9656/98, aos contratos individuais, estende-se também ao presente contrato coletivo por adesão, eis que se trata de contrato **"falso coletivo", que tem como usuários membros da mesma família**. R. sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; AC 1072078-05.2019.8.26.0100; Relator JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS; Julgamento em 07/02/2020);*

PLANO DE SAÚDE – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – (...) – CANCELAMENTO DE CONTRATO POR VONTADE DA ESTIPULANTE EM RAZÃO DE AUMENTO ABUSIVO, NÃO PODENDO MAIS ARCAR COM O VALOR – PEDIDO PARA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 412 DA ANS À SUA MODALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL, DISPENSANDO-A DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E CONSEQUENTE CONTRAPRESTAÇÃO NO PERÍODO,

CONFORME PACTUADO – LEGITIMIDADE – AVENÇA COLETIVA FIRMADA PARA BENEFICIAR 03 PESSOAS DA MESMA FAMÍLIA – CONTRATO RECONHECIDO COMO **"FALSO COLETIVO"** – **NATUREZA FAMILIAR** – **CANCELAMENTO DO CONTRATO QUE SE OPERA A PARTIR DO MOMENTO DO RECEBIMENTO DO PEDIDO** – INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II DA RESOLUÇÃO 412 DA ANS – INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NOS 60 DIAS POSTERIORES AO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO – OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL – SENTENÇA REFORMADA – EMBARGOS PROCEDENTES – EXECUÇÃO EXTINTA – APELO PROVIDO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA, ENGLOBANDO-SE OS DOIS PROCESSOS (EMBARGOS E EXECUÇÃO). (AC 1122589-41.2018.8.26.0100; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Julgamento em 12/01/2021);

PLANO DE SAÚDE – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CANCELAMENTO DE CONTRATO POR VONTADE DA ESTIPULANTE – LEGITIMIDADE – AVENÇA COLETIVA FIRMADA PARA BENEFICIAR 04 PESSOAS DA MESMA FAMÍLIA – **CONTRATO RECONHECIDO COMO "FALSO COLETIVO"** – **NATUREZA FAMILIAR** – **CANCELAMENTO DO CONTRATO QUE SE OPERA A PARTIR DO MOMENTO DO RECEBIMENTO DO PEDIDO** – INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II DA RESOLUÇÃO 412 DA ANS, DISPENSANDO-A DE

CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO —
INEXIGIBILIDADE DA PRESTAÇÃO VENCIDA NOS 60 DIAS POSTERIORES AO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO – OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1022727-29.2020.8.26.0100; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 19/02/2021).

Transcreve-se, ainda, julgado emanado deste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja fundamentação fora a mesma utilizada na sentença:

Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de mensalidades, com reconvenção. Sentença que julgou parcialmente procedentes ação e reconvenção, condenando a autora ao pagamento de R\$ 5.000,00, reduzidas equitativamente as mensalidades. Código de Defesa do Consumidor que se aplica ao caso presente. Autora que postulou a rescisão do contrato, por conta de reajustes indevidos das mensalidades. Contrato considerado "falso coletivo", integrado por apenas quatro beneficiários, todos da mesma família, o que atrai a aplicação do regime dos contratos individuais/familiares. Mensalidades que, de 2014 a 2018, superaram os índices de reajustes previstos pela ANS. (...) Contrato firmado com a ré que, por um lado, parece autorizar a cobrança das mensalidades nos sessenta dias seguintes à notificação de rescisão imotivada, mas, por outro, não deixa claro se há cobertura médica no período. Situação, ademais de não se tratar o caso de renúncia imotivada,

que indica falha no dever de informação e põe o consumidor em situação de manifesta desvantagem.

Reconhecida, no âmbito de ação coletiva julgada pela Justiça Federal, a nulidade do art. 17, par. único, da Resolução 195 da ANS. Impossibilidade de se impor ao consumidor o pagamento das mensalidades após a comunicação de rescisão unilateral do contrato. Precedente deste Tribunal.

Sentença revista, julgada procedente a ação e improcedente a reconvenção. Recurso da autora provido.

Recurso da ré desprovido. (AC

1063038-33.2018.8.26.0100; Relator CLAUDIO GODOY;

1ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 10/06/2020).

Destarte, por qualquer dos ângulos pelos quais se aborde a questão, nenhuma razão assiste à apelante, pois, classificando-se a avença de “contrato familiar”, em razão de sua “falsa natureza coletiva”, deve-se aplicar o quanto estabelece o art. 15, inciso II, da Resolução Normativa nº 412, da ANS, para que o cancelamento do plano de saúde se efetive na data do recebimento do pedido pela operadora, não se havendo de falar na observância do prazo de 60 dias para que a segurada requeresse tal providência.²

Em razão disso, são inexigíveis as mensalidades a partir de

² **Art. 15.** Recebida pela operadora ou administradora de benefícios, a solicitação do cancelamento do contrato de plano de saúde individual ou familiar ou de exclusão de beneficiários em plano coletivo empresarial ou coletivo por adesão, a operadora ou administradora de benefícios, destinatária do pedido, deverá prestar de forma clara e precisa, no mínimo, as seguintes informações: **II** - efeito imediato e caráter irrevogável da solicitação de cancelamento do contrato ou exclusão de beneficiário, a partir da ciência da operadora ou administradora de benefícios; **III** – as contraprestações pecuniárias vencidas e/ou eventuais coparticipações devidas, nos planos em pré-pagamento ou em pós-pagamento, pela utilização de serviços realizados antes da solicitação de cancelamento ou exclusão do plano de saúde são de responsabilidade do beneficiário. **(Resolução 412, da ANS).**

25/07/2024, pois se deram posteriormente ao pedido de cancelamento.

Incontornável, assim, que a solicitação de cancelamento do contrato se operou imediatamente a partir da ciência da operadora a respeito, ocorrida em 25/07/2024, afastando-se, assim, a obrigatoriedade em custear as mensalidades inerentes aos dois meses seguintes, pois de acordo com a norma reguladora, a autora está dispensada do aviso prévio de 60 dias e consequente contraprestação no período, conforme alhures fundamentado.

Portanto, nenhuma alteração merece a sentença proferida.

Cedigo, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1059, sedimentou entendimento acerca da majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, cuja aplicação é compulsória, a seguir:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Nestes termos, considerando-se o desprovimento do recurso de apelação da parte autora e o trabalho adicional em segunda instância com a apresentação de contrarrazões pela parte ré, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$2.600,00, como determina o art. 85, §11, do CPC.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18.205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica